



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02831/15

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Denúncia

Denunciante: Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda

Denunciada: Secretaria de Estado da Administração

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Gestora)

Interessados: Marelli Móveis para Escritório Ltda

Maria Sanderli de Lima Medeiros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Administração. Pedido de declaração de inidoneidade de empresa licitante. Concessão de medida cautelar suspendendo o procedimento. Esclarecimentos prestados. Revogação da cautelar. Improcedência da denúncia. Pedido de devolução do prazo relativo à paralisação. Ausência de amparo legal. Indeferimento do pleito. Pedido de reconsideração. Indeferimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00466/21**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de denúncia formalizada a partir do Documento TC 10891/15 (fls. 2/103), por meio do qual a empresa FORTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (CNPJ 08.368.875/0001-52), representada pelo Senhor ISAAC FELIPE SOARES DOS SANTOS, solicitou a declaração de inidoneidade da empresa MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, em razão dos fatos aduzidos no petítório apresentado a esta Corte de Contas.

Conforme extraído do relatório exordial (fls. 2/6) confeccionado pela Auditoria, os fatos suscitados para fins de apuração foram os seguintes:

- a) A empresa Marelli Móveis Para Escritório Ltda. sagrou-se vencedora no pregão presencial nº 199/2014, em 02 de outubro de 2014, levado a efeito pelo Departamento Estadual de Transito/DETRAN, no valor de R\$ 12.035.000,00 (doze milhões e trinta e cinco mil reais).
- b) Em sede de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0007238-43.2006.4.05.8000, o TRF- 5º Região manteve decisão, “que condenou uma organização criminosamente responsável por várias fraudes em licitações no Estado de Alagoas”, na qual se encontra qualificado como condenado, o Sr. Rudimar Tadeu Borelli, sócio majoritário da Empresa MARELLI. Dentre as várias sanções, pesa sobre ele a suspensão dos direitos políticos e a proibição de licitar e contratar com o Poder Público.



PROCESSOS TC 02831/15

O acórdão foi publicado em 23 de maio de 2014, e a abertura da supramencionada licitação ocorreu em **21 de julho de 2014**, omitindo a informação de estar impedido de participar de licitação e contratar com o Poder Público. Consta, inclusive, nota de empenho nº 03427, expedido em favor da Marelli no valor de R\$ 643.509,76 advindo do Pregão 199/2014.

- c) Posteriormente, em outro procedimento, desta feita o pregão presencial de nº 119/2014, cujo órgão promovente foi a Central de Compras do Estado, o impedimento da empresa foi suscitado ao Pregoeiro pelo denunciante, questionamento submetido a PGE que lançou Parecer 1302/2014 que posicionou-se pelo descredenciamento da empresa MARELLI, em face da condenação da Justiça Federal de Alagoas. Entretanto, apesar do Parecer pela negativa, o Pregoeiro permitiu o seu credenciamento e a participação na licitação.
- d) Contemporaneamente, o MPF-DF, sob o nº 0054793-54.201.4.01.3400 move ACP em face da Marelli azo que em cognição sumária foi decretada a indisponibilidade de bens, decisão esta confirmada pelo o Regional.
- e) Nos editais dos pregões constam item 9.2.2.4.a em que se requer Declaração de Fato inexistente ou impedimento superveniente e item 4.3 no qual solicita a declaração de enquadramento de ME e EPP e as conseqüências de sua falsa declaração.

Ainda, depois de examinar os elementos constantes nos autos, ao término daquela manifestação, a Unidade Técnica sugeriu a emissão de medida cautelar para fins de suspender qualquer aquisição ou contratação ou pagamento em favor da empresa MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Acatando a sugestão do Órgão Técnico, o então relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, proferiu a Decisão Singular DS2 – TC 00005/15 (fls. 104/108), por meio da qual decidiu pela emissão de cautelar suspendendo qualquer aquisição, contratação ou pagamento em favor da empresa MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, em decorrência do Pregão Presencial 199/2014. Ainda, determinou a citação da autoridade responsável, facultando-lhe oportunidade para apresentação de defesa.

Seguidamente houve a anexação do Documento TC 18675/15, cujo conteúdo se referiu à defesa apresentada pela empresa MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, representada pela Senhora MARIA SANDERLI DE LIMA MEDEIROS, na qualidade de terceira interessada, quanto aos fatos denunciados.



PROCESSOS TC 02831/15

Despacho do então relator encaminhou a petição para análise da Unidade Técnica, a qual elaborou relatório de complementação de instrução (fls. 115/117), concluindo, em suma, pela ausência de procuração da empresa ou de seu representante legal, para apresentar defesa em nome da autoridade responsável.

Contemporaneamente, houve a anexação do Documento TC 23345/15, cujo conteúdo reportou-se à defesa apresentada pela então Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS.

Depois de examinar os elementos ofertados pela autoridade responsável, a Unidade Técnica de Instrução lavrou relatório de análise de defesa (fls. 122/139), concluindo o seguinte:

2. CONCLUSÃO

Constatado que a empresa **Marelli Móveis Para Escritório Ltda**, CNPJ 88.766.936/0001-79, tendo como sócio majoritário o senhor Rudimar Tadeu Borelli, emitiu declaração de regularidade de condições de habilitação no Pregão Presencial nº 119/2014, quando se encontrava com restrição de direitos, dentre os quais:

c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

Situações como estas, segundo a jurisprudência do TCU alhures mencionada, é fato adequado para desconsideração da personalidade jurídica e fundamentado no art. 46 da LOTCE PB declare inidônea a empresa **Marelli Móveis Para Escritório Ltda**, CNPJ 88.766.936/0001-79 pelo prazo que a Corte de Contas entender cabível.

Determine, ainda, que a Secretária de Estado da Administração do Estado apure os fatos, no âmbito de sua atribuição.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 141/146), opinou da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, este representante ministerial, manifesta-se pela **revogação da liminar** concedida contra a pessoa jurídica da empresa MARELLI Móveis para Escritório Ltda, e, em última instância, pela **improcedência do pedido inicial do denunciante, que postulou** a declaração de inidoneidade da sociedade empresária mencionada.

*PROCESSOS TC 02831/15*

Seguidamente, o então relator proferiu a Decisão Singular DS2 – TC 00009/15 (fls. 147/152), mediante a qual deferiu o pedido de suspensão da liminar outrora concedida, autorizando o prosseguimento da licitação. Ainda, considerou improcedente a denúncia e determinou o arquivamento dos autos. Veja-se a parte final da decisão monocrática proferida:

Sendo assim, considerando os fatos e fundamentos expostos, entendo que a decisão judicial, que suspendeu os efeitos da condenação em relação à empresa, Marelli Móveis para Escritório Ltda, possui efeito *ex tunc*, e, portanto, não mais subsistindo os requisitos que justificaram a concessão da medida cautelar, motivo pelo qual **defiro o pedido de suspensão** da medida concedida por meio da **DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC – 00005/15**, para que seja dado seguimento aos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 199/2014, e quanto ao mérito, pela **improcedência da denúncia**. Arquive-se.

Na sequência, houve a anexação do Documento TC 57126/15, cujo conteúdo reportou-se à petição apresentada pela empresa MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, solicitando, em suma, a prorrogação da vigência da ata de registro de preços decorrente do Pregão Presencial 199/2014, pelo tempo em que o procedimento esteve suspenso em decorrência da medida cautelar proferida.

Acerca desse pedido, o então relator proferiu a Decisão Singular DS2 – TC 00017/15 (fls. 157/161), por intermédio da qual indeferiu o pedido formulado. Veja-se a parte final da decisão:

Sendo assim, considerando que a decisão cautelar visando resguardar a lisura do ajuste celebrado com a Administração Pública e evitar possíveis danos ao erário, não causou qualquer prejuízo à Requerente, tampouco à administração pública, a suspensão das contratações, aquisições e pagamentos, não justifica, por si só, a prorrogação do prazo de validade da ata de registro de preços, razão pela qual **indefiro o pedido** formulado. Arquive-se.

Seguidamente, insatisfeita com o indeferimento do pedido acima formulado, a empresa MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, por meio do Documento TC 64028/15, apresentou pedido de reconsideração da Decisão Singular DS2 – TC 00017/15, de forma que houvesse a devolução do prazo à ata de registro de preços decorrente do pregão outrora referido.

A matéria seguiu para análise pela Auditoria, a qual confeccionou relatório de complementação de instrução (fls. 166/168), concluindo pelo indeferimento do pedido, por ausência de amparo legal.

Novamente instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra daquele representante ministerial (fls. 171/173), pugnou pelo indeferimento do pedido.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 174).



PROCESSOS TC 02831/15

VOTO DO RELATOR

Neste momento, a análise recai sobre pedido veiculado pela empresa MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, no sentido de que fosse reconsiderada a Decisão Singular DS2 – TC 00017/15, por meio da qual se indeferiu pedido de devolução do prazo à ata de registro de preços decorrente do pregão 199/2014.

De início, observa-se que o mérito do presente processo foi devidamente julgado pelo então relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o qual, por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00009/15 (fls. 147/152), considerou improcedente a denúncia e determinou o arquivamento dos autos. Ainda, naquele *decisum*, foi deferido pedido de suspensão da medida cautelar e autorizado o prosseguimento dos atos do Pregão Presencial 199/2014.

Diante dessa circunstância, a empresa MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, sentindo-se prejudicada pela suspensão temporal do certame, reivindicou que o tempo pelo qual houve a paralisação fosse acrescido à ata de registro de preço que decorreu daquele certame.

Novamente, por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00017/15 (fls. 157/161), o então relator, indeferiu o pedido formulado. Nos fundamentos da decisão, Sua Excelência externou o entendimento de que a emissão de medida cautelar suspendendo o procedimento não seria capaz de justificar a prorrogação do prazo de validade da ata de registro de preços, circunstância que resultaria na ampliação do limite de 12 (doze) meses. Veja-se a fundamentação adotada pelo ilustre Conselheiro:

“A decisão inicialmente proferida, concedendo a medida cautelar para suspender qualquer aquisição, contratação ou pagamento em favor da empresa, Marelli Móveis para Escritório Ltda, decorrente do Pregão Presencial nº 199/2014, foi baseada no poder geral de cautela, visando, a princípio, resguardar a lisura do ajuste celebrado com a Administração Pública, dos princípios que a norteiam e evitar possíveis danos ao erário.

Portanto, naquela oportunidade os indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 199/2014 motivaram a concessão da medida cautelar, visando suspender o procedimento licitatório, cuja finalidade era evitar possíveis danos à Administração Pública.

Quanto ao pedido de prorrogação da ata de preços, suspensa pela decisão cautelar, faz-se necessária a seguinte análise.



PROCESSOS TC 02831/15

De acordo com o art. 15, §3º, III da Lei nº 8666/93¹, a validade do registro de preços não poderá ultrapassar 01 (um) ano. Essa norma encontra-se regulamentada, no âmbito do Estado da Paraíba, pelo Decreto nº 34.986/14, nos seguintes termos: “Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993”.

Ainda conforme o decreto estadual², a ata de preços pode ser prorrogada uma vez por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que justificado e aceito pela administração. No entanto, essa prorrogação não poderá resultar na ampliação do prazo de 12 (doze) meses, uma vez que esse é o limite máximo permitido.

Logo, sem necessidade de ampliar o debate, observa-se que a emissão de cautelar não é capaz de justificar a prorrogação do prazo de validade da ata de preços, resultando na ampliação do limite de 12 (doze) meses.

Essa questão já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União que firmou entendimento quanto à impossibilidade do prazo de validade da ata de preços ser suspenso ou prorrogado em função de decisão cautelar, conforme demonstrado pela ementa transcrita a seguir, referente ao Processo nº 702/2014, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

*PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO 702/2014-PLENÁRIO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INSTALAÇÃO E EXPANSÃO DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, SERVIÇOS CORRELATOS E INSTALAÇÃO. SRP. ADJUDICAÇÃO DE 65 ITENS POR PREÇO GLOBAL. MODIFICAÇÃO RELEVANTE DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO SEM A DEVIDA REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS. DETERMINAÇÃO PARA NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA A ADESÃO DE "CARONAS". CONDICIONAMENTO DE CONTRATAÇÃO E ADITAMENTO PELO LIMITE DE PREÇO DE MERCADO. PEDIDO DE REEXAME. SUPOSTA AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA QUANTO À ANÁLISE DE PREÇOS EFETUADA. **IMPOSSIBILIDADE DE O PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SER SUSPENSO OU PRORROGADO EM VIRTUDE DE DECISÃO CAUTELAR DO TCU.** CONHECIMENTO. EXAME PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO (Processo: 018.901/2013-1, Relator: BENJAMIN ZYMLER. Disponível: Acesso em: 07 out 2015) (não grifado na origem)*

¹ Art. 15. [...] §3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: [...] III - validade do registro não superior a um ano.

² Art. 13. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 11, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.



PROCESSOS TC 02831/15

Também merece registro a observação feita pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, Relator do Acórdão 1.401/2014-TCU - Plenário, referente aos Embargos de Declaração, nos autos do processo acima referido:

[...] 1.3 O espírito do dispositivo não é proteger os direitos do fornecedor por até um ano. O valor a ser protegido é sempre o interesse público, o que, nas licitações, encontra-se materializado pela obtenção da melhor proposta. Como diversos adquirentes poderão aderir à Ata decorrente do SRP, o prazo de doze meses é um limite razoável para presumir a “vantajosidade” daquele resultado, em face das características próprias do mercado à época da licitação. Os preços, afinal, não são consequência única do processo inflacionário. Existem flutuações específicas de custos dos insumos e relações distintas de oferta e demanda, além de superlativas variáveis específicas no âmbito mercadológico de cada fornecimento/serviço a impactar o resultado potencial da licitação.

Quanto à questão sub examine, é importante salientar que a ata de preços não ficou suspensa, ou seja, os preços especificados permaneceram válidos. A determinação contida na decisão cautelar foi para suspender as aquisições, contratações e pagamentos em favor da empresa, Marelli Móveis para Escritório Ltda, decorrentes do procedimento licitatório, enquanto não analisado o mérito da denúncia.

No mais, com o deferimento da suspensão dos efeitos da cautelar, em maio de 2015, ocorreu o restabelecimento ao status quo ante, conforme previsto quando da concessão da medida, permitindo que fosse dado seguimento às contratações, aquisições e pagamentos, decorrentes do Pregão Presencial nº 199/2014, sem qualquer prejuízo às partes envolvidas.

É importante ressaltar que a ata de preços permanece em vigor, possibilitando novas contratações pela administração pública, com base nos valores registrados, tendo em vista que os prazos dos contratos obedecem às regras do art. 57 da Lei nº 8.666/93, segundo o art. 12 do Decreto Estadual nº 34.986/14³.

Sendo assim, considerando que a decisão cautelar visando resguardar a lisura do ajuste celebrado com a Administração Pública e evitar possíveis danos ao erário, não causou qualquer prejuízo à Requerente, tampouco à administração pública, a suspensão das contratações, aquisições e pagamentos, não justifica, por si só, a prorrogação do prazo de validade da ata de registro de preços, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Arquite-se.”

Consoante se observa, os fundamentos ali adotados podem perfeitamente ser replicados no presente pedido de reconsideração, eis que não houve qualquer modificação no panorama processual.

³ Art. 12[...] § 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.



PROCESSOS TC 02831/15

Essa, inclusive, foi a análise concretizada pela Auditoria, a qual consignou em sua manifestação que, conforme registrado na Decisão Singular emitida pelo então relator, o ordenamento jurídico pátrio não contempla a possibilidade de prorrogação de prazo de validade de uma ata de registro de preços.

Nessa mesma linha de raciocínio deu-se o pronunciamento do *Parquet* de Contas, o qual citou posicionamento do Tribunal de Contas da União no mesmo sentido. Veja-se a manifestação ministerial (fls. 171/172):

“Trata a presente Cota do pedido apresentado pela empresa, MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, através do Documento TC nº 64028/15, para que seja estendida a validade da ata nº 183 pelo prazo em que ficou suspensa, decorrente da concessão de medida cautelar, consubstanciada na Decisão Singular DS2-TC-00005/15.

O TCU vem se posicionando da seguinte forma acerca do presente caso:

*PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO 702/2014-PLENÁRIO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INSTALAÇÃO E EXPANSÃO DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, SERVIÇOS CORRELATOS E INSTALAÇÃO. SRP. ADJUDICAÇÃO DE 65 ITENS POR PREÇO GLOBAL. MODIFICAÇÃO RELEVANTE DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO SEM A DEVIDA REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS. DETERMINAÇÃO PARA NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA A ADESÃO DE "CARONAS". CONDICIONAMENTO DE CONTRATAÇÃO E ADITAMENTO PELO LIMITE DE PREÇO DE MERCADO. PEDIDO DE REEXAME. SUPOSTA AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA QUANTO À ANÁLISE DE PREÇOS EFETUADA. **IMPOSSIBILIDADE DE O PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SER SUSPENSO OU PRORROGADO EM VIRTUDE DE DECISÃO CAUTELAR DO TCU.** CONHECIMENTO. EXAME PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO (Processo: 018.901/2013-1, Relator: BENJAMIN ZYMLER. Disponível: Acesso em: 07 out 2015) (não grifado na origem)*

*Desta feita, em consonância com a Decisão Singular – DS2 00017/15, bem como pelo precedente do TCU ora colacionado, opina este Ministério Público de Contas pelo **indeferimento do presente pedido.**”*

ANTE O EXPOSTO, em consonância com as manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida **INDEFERIR** o pedido de reconsideração formulado por meio do Documento TC 64028/15, determinando-se o **ARQUIVAMENTO** dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02831/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02831/15**, relativos ao exame de denúncia formalizada pela empresa FORTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (CNPJ 08.368.875/0001-52), representada pelo Senhor ISAAC FELIPE SOARES DOS SANTOS, em que requereu a declaração de inidoneidade da empresa MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, e, nessa assentada, sobre a análise de pedido de reconsideração em face da Decisão Singular DS2 – TC 00017/15, formalizado pela empresa MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **INDEFERIR** o pedido de reconsideração formulado por meio do Documento TC 64028/15, determinando-se o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 13 de abril de 2021.

Assinado 13 de Abril de 2021 às 15:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO